



PROCESSO Nº 1769552022-5 - e-processo nº 2022.000324970-6

ACÓRDÃO Nº 057/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA EIRELI

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.275.286-5, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002897/2022-67, lavrado em 22 de agosto de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1769552022-5 - e-processo nº 2022.000324970-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA EIRELI

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA EIRELI, inscrição estadual nº 16.275.286-5, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002897/2022-67, lavrado em 22 de agosto de 2022.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 200.386,45 (duzentos mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, de penalidade por descumprimento de obrigação



accessória prevista nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, com fulcro no art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 9 a 24 dos autos.

Depois de cientificada por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte em 29 de agosto de 2022 (fl. 05), a autuada, por meio de advogados legalmente constituídos (fl. 32), interpôs, em 29 de setembro de 2022, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 26 e 31).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00584427/2022 (fl. 34), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera via Aviso de Recebimento – AR no dia 18 de outubro de 2022 (fl. 35).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou de forma tempestiva, ou seja, em 27 de outubro de 2022, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- Um ato falho, pois a ciência se deu poucos minutos depois que a notificação fora lançada nos autos, o que ocorreu em razão do sistema estar em aberto para outras verificações. O ato levado à cabo pelo representante do FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA EIRELI não foi intencional, afinal, não haveria qualquer privilégio ou benefício em tomar ciência naquele instante. Neste cenário, a interpretação dada seria de que a ciência teria ocorrido no dia 30 de agosto e, por conseguinte, o início do trintídio se efetivaria em 31 de agosto de 2022. Como a defesa foi protocolada em 29/09/2022, resta evidenciada a sua tempestividade.

Em razão de todo o exposto, a agravante requer que o presente Agravo seja conhecido e provido, devendo a repartição preparadora declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA EIRELI contra decisão do Centro de



Atendimento ao Cidadão da GR3 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ – Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 33 a 35 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 18 de outubro de 2022.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 19 de outubro de 2022 e o termo final, em 28 de outubro de 2022, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 27 de outubro de 2022, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo à fl. 05, dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002897/2022-67 foi efetuada por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte em 29 de agosto de 2022, e que o ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em 29/09/2022, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em 28/09/2022 para a apresentação de sua peça reclamatória e, conseqüentemente, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

O caso do autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 29 de agosto de 2022 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 30 de agosto de 2022 (terça-feira), encerrando-se no dia 28 de setembro de 2022 (quarta-feira), em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, retromencionado.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em 28 de setembro de 2022 (quarta-feira), dia de expediente normal nas repartições públicas estaduais.



Destarte, considerando o comando insculpido no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia 28 de setembro de 2022, o que não ocorreu.

Apesar das alegações apresentadas pela agravante, não nos parecem razoáveis os seus reclamos, que intentam a modificação da data de ciência realizada via DT-e, sistema de comunicação oficial, no qual o contribuinte está credenciado desde 01/12/2017.

Pelo acima exposto, não assiste razão a agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o conseqüente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.275.286-5, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002897/2022-67, lavrado em 22 de agosto de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2024.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator